



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.001357/2010-80
Recurso n° 915.069 De Ofício
Acórdão n° **3201-000.835 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de dezembro de 2011
Matéria PIS/COFINS
Recorrente SUPERMAXBRASIL IMPORTADORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PIS/COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO COM REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. REQUISITOS.

A importação das mercadorias beneficiadas com alíquota reduzida das contribuições ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação, prevista nos Decreto n° 5.057, de 30/04/2004, Decreto n° 5.127, de 05/07/2004, Decreto n° 5.821, de 30/06/2006, Decreto n° 6.337, de 31/12/2007 e Decreto n° 6.426, de 07/04/2008, não é vinculada a qualidade do importador, mas à utilização do bem, isto é, para uso nas instituições enumeradas nesses mesmos decretos.

A importação de mercadorias com redução de alíquotas das contribuições ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação, prevista nos Decreto n° 5.057, de 30/04/2004, Decreto n° 5.127, de 05/07/2004, Decreto n° 5.821, de 30/06/2006, Decreto n° 6.337, de 31/12/2007 e Decreto n° 6.426, de 07/04/2008, aplica-se às luvas de látex da Posição 4015 da Nomenclatura Comum do Mercosul, desde que próprias, por suas características, para uso nas instituições enumerados nos decretos, tais como, laboratórios, clínicas, hospitais, consultórios, entre outros. Esses produtos, por se caracterizarem como produtos para a saúde, demandam obrigatoriamente o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma da legislação específica, sem o qual não podem ser regularmente importados, comercializados ou industrializados no País. Assim, apenas os produtos que possuam tal registro atendem às condições estabelecidas nos decretos em referência para fins de aproveitamento da alíquota reduzida.

Recurso de Ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em desprover o recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 06/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Adriana Oliveira e Ribeiro, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Daniel Mariz Gudino e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), ausentes justificadamente Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis.

Adoto, na íntegra o relatório que serviu de base para o voto condutor da decisão *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 46.592.938,35 referente a PIS/Pasep-importação, Cofins importação, multa proporcional e juros de mora, não pagos quando da importação de mercadorias.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que o importador submeteu a despacho de importação no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, luvas cirúrgicas e de procedimento, com classificação fiscal nos códigos 4015.1100 e 4015.1900, utilizando-se indevidamente de benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, das contribuições incidentes na importação, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 465 a 471) informa que a interessada realizou as importações invocando o benefício de redução das alíquotas do PIS e Cofins a zero prevista para produtos de uso definido, da Lei nº 10.865/04.

Essa lei autorizou o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM (redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005).

Baseado nessa lei, foram publicados o Decreto nº 5.127, de 06/07/2004, o Decreto nº 5.821, de 30/06/2006, e o Decreto nº 6.426, de 2008, que regulamentaram a redução das alíquotas do PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação. As disposições desses decretos levam a crer que as luvas de borracha destinadas a uso em laboratórios de anatomia patológica, citológica e análises clínicas, classificadas na posição 40.15 da NCM e, num segundo momento, a partir da edição e vigência do Decreto nº 5.821/2006, também a hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos e campanhas de saúde promovidas pelo Poder Público, beneficiam-se, em tese, da alíquota zero das contribuições.

A interpretação dos decretos que reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins deve ser de forma literal. Assim, para que seja aplicável a alíquota reduzida a zero, ter-se-á que atender aos três requisitos estabelecidos no item III do artigo 1º do Decreto 6.426/2008 (Inciso II do artigo 1º do Decreto nº 5.127/2004), quais sejam:

1 - os produtos importados deverão ser destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas;

2 - deverão estar classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM;

3 - deverão estar expressamente relacionados no Anexo III dos Decretos nº 6.426, de 2008, e 5.821, de 2006, ou no Anexo II do Decreto nº 5.127, de 2004.

As luvas importadas pelo sujeito passivo atendem às condições 2 e 3 acima. Entretanto não foi cumprida a condição citada no item 1. Os decretos de caráter exoneratório devem ser interpretados com critérios restritivo, literal, aplicando-se o que preceitua o artigo 111 do CTN, vedada a utilização de critérios extensivos e da analogia.

Os decretos em questão privilegiaram a destinação (uso em/por) dos produtos listados no Anexo III como condição para a materialização da redução de alíquota. O que não pode ser confundido com a destinação de uso intrínseca ao produto, ou seja, não basta que o produto seja 'próprio para uso' na atividade, pois o benefício é previsto apenas para as operações em que o destinatário se dedica a uma das atividades elencadas (hospitais, clínica médicas, etc.).

Os referidos dispositivos não dispuseram de forma explícita que a aquisição no mercado interno ou a importação dos bens do Anexo III devesse ser realizada diretamente pelas pessoas jurídicas indicadas como destinatárias de seu uso. Todavia, deve-se convir que essa exigência está neles implícita ao referirem expressamente que essas entidades deverão ser as destinatárias e usuárias dos bens beneficiados com alíquota

zero. Tanto é assim que o Decreto nº 5.821, de 2006 estendeu o benefício para outros destinatários além de laboratórios.

O texto das norma exoneratórias leva obrigatoriamente a perquirir a condição dos adquirentes dos produtos em determinada operação, assegurando-se que sejam hospitais, clínicas, consultórios médicos ou odontológicos, entidades responsáveis pela execução de campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de forma a atender a condição estabelecida na norma exoneratória.

Conclui-se assim, que as vendas para revendedores e distribuidores de luvas de proteção, classificadas a posição 40.15 da NCM, seja de produção própria ou importados, não estão alcançadas pelo benefício, de redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, que exige destinação para hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, ainda que posteriormente os citados revendedores e distribuidores vendam com a destinação citada.

Da mesma forma que uma operação de aquisição no mercado interno, dos bens listados no anexo III, por um revendedor ou distribuidor, também na importação o benefício não pode ser evocado por um revendedor ou distribuidor, por não ser assegurada a destinação do produto importado, em vista do disposto na norma exoneratória quanto à qualificação dos destinatários dos bens importados.

Analisando-se as vendas de luvas realizadas pelo sujeito passivo, nos anos de 2006 a 2009, período objeto das importações, tomando-se por base o código de atividade fiscal - CNAE dos adquirentes, verificou-se que a absoluta maioria foi destinada a pessoas jurídicas cujas atividades não estão elencadas nos decretos que concederam a redução de alíquota a zero. Apenas 0,38% do total importado foi destinado a pessoas cuja atividade está relacionada nos decretos referidos.

Nas Declarações de Importação registradas a partir de 10/05/2006 já constam os valores das contribuições. Para as Declarações de Importação registradas entre 03/01/2006 e 09/05/2006 os valores das contribuições forma apurados com base na Norma de Execução Coana nº 002/2005, utilizando-se o valor aduaneiro constante do Siscomex e as seguintes alíquotas: imposto de importação (16%), imposto sobre produtos industrializados (0%), imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (18% até 05/01/2006 e 9% a partir de 06/01/2006).

Para exigência das contribuições ao PIS/Pasep-importação e Cofins importação não recolhidos no registro das Declarações de Importação foram lavrados os autos de infração do presente processo, além das multas de ofício e dos juros de mora.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fls. 1-v, 232-v, 471) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de

folhas 485 a 582, com os documentos de folhas 583 a 2435 anexados.

A impugnante contesta a autuação apresentando as seguintes alegação, em síntese:

O auto de infração é nulo por fundamentar-se em mera presunção fiscal sem amparo na legislação de regência. Há ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Há nulidade do lançamento em decorrência de inúmeras contradições que apresenta. A fiscalização ao mesmo tempo que informa que não é possível a utilização de critérios extensivos na interpretação das normas e que os dispositivos referidos não dispuseram de forma explícita, alega que a exigência está neles implícita.

Há nulidade do lançamento fiscal por haver sido emitido em ofensa direta à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional. Houve violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e acabado e ao direito de propriedade. Houve erro de direito, alteração de critério jurídico com impossibilidade de revisão do lançamento. Interpretação equivocada da norma que fere o princípio da legalidade e da vinculação. Existência de questões relevantes do ponto de vista econômico e jurídico que ultrapassa o interesse subjetivo do sujeito passivo.

Os agentes fiscais interpretaram de forma incorreta a legislação que serviu de fundamento ao Auditor-Fiscal que lavrou o auto de infração em discussão. Há interpretação literal e extensiva.

A natureza jurídica do produto, de acordo com suas características e conceito legal é um produto médico para a saúde. As leis, regramentos e normas técnicas classificam as luvas de exame e de procedimento e cirúrgicas importadas, assim com a empresa, como do segmento da saúde.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu diversos pronunciamentos, Solução de Consulta nº 182, de 08/11/2004, da 9ª RF, Solução de Consulta nº 9, de 05/02/2007, da 6ª RF, Solução de Consulta nº 304, de 18/10/2006, Solução de Consulta nº 7, de 13/03/2008, da Cosit, Solução de Consulta nº 56, de 22/02/2008, da 8ª RF, Solução de Consulta nº 174, de 11/09/2006, da 6ª RF, Solução de Consulta nº 43, de 25/12/2008, da 5ª RF, que demonstram a ilegalidade do auto de infração e a impossibilidade de retroação.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre a matéria em discussão e concluiu pela correção do procedimento adotado pelo sujeito passivo.

O PIS-importação e a Cofins-importação são tributos lançados por homologação de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. A conferência aduaneira prevista na Instrução Normativa SRF nº 680/2006, especificamente o exame

documental, tem natureza jurídica correspondente à fiscalização homologatória de que trata o artigo 150 do CTN.

Foram observados todos os procedimentos legais no desembaraço aduaneiro previstos no Regulamento Aduaneiro.

Houve violação do direito adquirido, da estabilidade dos negócios jurídicos e do livre comércio.

Alterações de entendimento por parte da administração tributária somente possuem eficácia para atos posteriores a sua publicação.

A redução a zero das alíquotas das contribuições vem sendo observada por todos os importadores.

Há inconstitucionalidade e ilegalidade do valor do crédito tributário exigido no auto de infração, pois os valores lançados são superiores ao resultante da aplicação da alíquota pertinente sobre a base de cálculo prevista na Constituição Federal. Há iliquidez e incerteza do crédito tributário o que torna nulo o auto de infração.

A exigência das multas e juros são inaplicáveis. Os juros sobre a multa são inaplicáveis.

Os juros calculados com a utilização da taxa Selic são inconstitucionais e ilegais e determinam o enriquecimento ilícito da União.

O regramento da Selic por meio de regulamento editado pelo Bacen é ilegal.

A DRJ de Florianópolis julgou procedente a impugnação feita pelo contribuinte e de sua Decisão recorreu de ofício a este CARF.

A PGFN apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando

Conforme relatado, aprecio recurso de ofício da DRJ/Florianópolis.

Adoto, com minhas homenagens, o voto condutor da decisão *a quo*, com o qual comungo inteiramente:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

Inicialmente de se registrar que não se confirmam as nulidades do auto de infração alegadas pela impugnante.

Também não há como se acatar as alegações de inconstitucionalidades ou ilegalidades, pois assim dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, in verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

No mérito, o centro do litígio do presente processo cinge-se a se determinar se a impugnante cumpriu os requisitos legais estabelecidos para importar as mercadorias 'luvas de látex' com as alíquotas 'zero' de PIS/Pasep-importação e Cofins-importação.

A redução a zero das alíquotas em referência foi autorizada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, artigo 8º, § 2º, inciso II, cuja redação foi posteriormente alterada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, artigo 44, in verbis:

Art. 8º(...)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as **alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:**

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, **40.15 e 90.18 da NCM.** (Redação original)

III - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia

patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196/2005) (*destaquei*)

Com base nessa autorização o Poder Executivo publicou os Decreto nº 5.057, de 30/04/2004, Decreto nº 5.127, de 05/07/2004, Decreto nº 5.821, de 30/06/2006, Decreto nº 6.337, de 31/12/2007 e Decreto nº 6.426, de 07/04/2008, que assim dispuseram (os destaques não constam dos originais):

Decreto nº 5.057, de 30/04/2004

Art. 1º- Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a operação de importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno, **dos seguintes produtos:**

I - químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo 1;

II- destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de **análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM, relacionados no Anexo II;** e

III - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Decreto nº 5.127, de 05/07/2004

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a operação de importação e sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, **dos produtos:**

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I deste Decreto; e

II - destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, **da NCM, relacionados no Anexo II deste Decreto.**

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, **3006.60.00, todos da NCM.**

Art. 3º Ficam, também, reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 5.057, de 30 de abril de 2004.

Decreto nº 5.821, de 29/06/2006

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição **para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes** sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e **sobre a operação de importação dos produtos:**

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I deste Decreto;

II - químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II deste Decreto, no caso de serem:

a) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou

b) importados por pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I;

III - destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, **da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.**

Parágrafo único. No caso de importação ou venda no mercado interno dos produtos de que trata o inciso III, quando destinados ao uso em hospitais, em **clínicas e consultórios médicos e odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, ficam reduzidas a zero as alíquotas:**

I - da COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente de venda no mercado interno; e

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM:

I - na posição 30.01,

II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;

III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99;

IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;

V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;

VI - no código 3005.10.10;

VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e

VIII - no código 3006.60.00.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 5.127, de 5 de julho de 2004.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º do Decreto no 5.821, de 29 **de junho de 2006.**

Decreto nº 6.426, de 07/04/2008

Art. 1º- Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o **PJS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes** sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e **sobre a operação de importação dos produtos:**

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;

II - químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II, no caso de serem:

a) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou

b) importados por pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I;

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório **de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.**

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM:

I - a posição 30.01;

II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;

III - nos códigos **3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99;**

IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;

V -na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;

VI- no código 3005.10.10;

VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e

VIII - no código 3006.60.00.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nº 5.821, de 29 de junho de 2006, e nº 6.337, de 31 de dezembro de 2007.

Como se vê, os sucessivos decretos que regulamentaram a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação incidentes sobre a operação de importação das mercadorias que especificaram, dispuseram em comum que se tratavam de produtos ‘destinados ao uso em laboratórios (ou hospitais, clínicas, consultórios, campanhas de saúde, etc.), classificados nas posições da NCM (...)’, relacionados em Anexos.

Da redação dos decretos é que se originou as interpretações divergentes sobre os critérios estabelecidos para fins de importação das mercadorias com a incidência da alíquota zero das contribuições em referência.

A fiscalização interpreta os decretos e conclui que se privilegiou a destinação (uso em/por) dos produtos em tela, sem se confundir com a destinação intrínseca do produto. Conclui também que está implícito nas normas que a aquisição no mercado interno ou a importação deve ser realizada pelas instituições por eles citadas (laboratórios, clínicas, hospitais, etc.), que devem ser as destinatárias e usuárias dos produtos beneficiados com a alíquota zero. Registra que, por consequência, não podem revendedores ou distribuidores evocarem o benefício no momento da importação ou da aquisição daquelas mercadorias no mercado interno.

A impugnante, por sua vez, contesta a interpretação dada pela fiscalização e defende que o intuito da norma foi o de desonerar os produtos destinados à saúde, que seria o bem tutelado pelo Estado, e, portanto, todos os produtos que se enquadram nos códigos de classificação fiscal enumerados pelos decretos e que são próprios para o uso no âmbito da saúde são beneficiados pela alíquota reduzida a zero, independentemente de serem importados ou adquiridos pelas instituições listadas.

O entendimento de que as normas teriam restringido a importação e comercialização dos produtos em tela às instituições que mencionam, quais sejam, hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, não possui lógica se analisados os termos empregados nas normas em referência.

As mesmas normas, em outros artigos, ao se referirem a produtos químicos intermediários usam as expressões ‘vendidos para pessoa jurídica industrial’ e ‘importados por pessoa jurídica industrial’. De se concluir, portanto que, caso essas normas tivessem por objetivo restringir a importação ou comercialização dos produtos em trato às instituições que lista, teriam utilizado as mesmas expressões: ‘importados por hospitais, clínicas, laboratórios, etc.’ e ‘vendidos ou adquiridos por hospitais, clínicas, laboratórios, etc.’ Todavia, ao contrário, utilizaram a expressão ‘destinados ao uso em hospitais, clínicas, laboratórios, etc.’

Nota-se que a expressão ‘destinados ao uso em’ é que suscita as diferentes interpretações das normas em apreço. A fiscalização entende que a expressão foi utilizada para determinar que os produtos devem ter como importadoras, adquirentes, destinatárias e usuárias as instituições listadas.

Como visto, essa interpretação não se coaduna com os termos utilizados pelas próprias normas. A melhor interpretação dos dispositivos regulamentares parece ser a de que a intenção foi a de se restringir o benefício às mercadorias que, além de se classificarem nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) listadas, fossem de uso em hospitais, clínicas, laboratórios, etc. Reforça esse entendimento o fato de as posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) as quais os produtos devem estar enquadrados para fins de se submeterem à incidência da alíquota reduzida das contribuições poderem abarcar mercadorias diversas, que não necessariamente se destinam ao uso em hospitais, clínicas, laboratórios, etc.

*No caso em apreço, as normas, inclusive fazem referência apenas à Posição 40.15. A Posição 40.15 da Nomenclatura Comum do Mercosul se refere a ‘Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos’. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27/01/1992, referentes à Posição 40.5 assim esclarecem: ‘Quer sejam reunidos por colagem por costura, ou de outro modo obtidos, **esta posição compreende** o vestuário e acessórios de vestuário (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), por exemplo, o vestuário, **luvas, aventais, etc., de proteção para cirurgiões e radiologistas, o vestuário vara mergulhadores, escafandristas, etc.’ (destaquei)***

Como se vê, a Posição 40.15 abrange diversas luvas de borracha que não são destinadas ao uso em hospitais, clínicas, laboratórios, etc. Dentre elas cita-se o vestuário para mergulhadores, escafandristas, etc., e estas, por óbvio, não estão dentre aquelas mercadorias previstas nas normas em apreço, ou seja, não são passíveis de se beneficiarem da redução das alíquotas das contribuições com base nessas normas.

*Esse fato confirma o entendimento de que a expressão utilizada nas normas de redução de alíquotas em tela, qual seja, **destinadas ao uso em**, teve como objetivo restringir, dentre as*

diversas mercadorias classificadas nos códigos de classificação fiscal enumerados, aquelas que tivessem por suas características próprias o uso naquelas instituições.

Corroborar essa interpretação o fato de o título dos anexos que enumeram as mercadorias e respectivos códigos de classificação fiscal trazerem a expressão: ‘Produtos para uso em laboratórios, hospitais, clínicas, consultórios...’ e não mais a expressão ‘destinados ao uso em’ como no texto do dispositivo regulamentar.

Verifica-se ainda, que não foram estabelecidos pela lei ou pelos decretos regulamentares os procedimentos a serem adotados para fins de comprovação do destino das mercadorias importadas ao amparo da redução das alíquotas das contribuições em tela, e também não se outorgou poderes à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que dispusesse sobre o tema. Destarte, eventuais exigências por parte da fiscalização com o intuito de se determinar a comprovação do destino daquelas mercadorias carecem, em princípio, de amparo legal.

No presente caso, as luvas de procedimentos importadas são obrigatoriamente submetidas ao controle dos órgãos governamentais de saúde, que determinam o registro dessa mercadorias, para fins de importação, comercialização e industrialização, perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Nesse escopo, a Lei nº 6.360, de 23/09/1976, que ‘Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências’, assim dispõe, in verbis:

Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da **Saúde**.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

(...)

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§ 1º - O registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial. *(destaquei)*

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária as luvas de procedimentos de látex, para os usos indicados nos decretos regulamentares em referência, caracterizam-se como produtos correlatos de saúde, ou materiais de uso em saúde, estando compreendidos na categoria de descartáveis, e são sujeitos a registro obrigatório naquela Órgão, sem o qual não podem ser comercializados no País.

Assim, analisando-se a legislação que estabeleceu os requisitos para importar as mercadorias 'luvas de látex' com alíquotas reduzidas de PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, frente à legislação de controle sanitário, conclui-se que apenas os produtos que disponham do registro perante a ANVISA são passíveis de se beneficiarem de referida redução de alíquotas.

No caso em tela, de acordo com os documentos apresentados (fls. 635/636) as mercadorias importadas pela interessada estão registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Destarte, pelo exposto e de acordo com o que consta dos autos conclui-se que a interessada cumpria com os requisitos para importar as mercadorias em tela com o benefício de redução das alíquotas do PIS/Pasep-importação e Cofins-importação a zero, como pleiteado quando do registro das Declarações de Importação.

Por todo o exposto voto no sentido de considerar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado.

Estando de acordo com o inteiro teor do voto que precedeu este julgamento, voto por desprover o Recurso de Ofício ora apreciado.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora